

**TC 014.456/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Mata Roma (MA)

**Responsável:** Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito na gestão 2005-2008.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos diretamente à prefeitura de Mata Roma (MA) para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2006, objetivando suplementarmente, garantir o funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) nos exercícios de 2006 e 2007, destinado a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos, com amparo nas respectivas Resoluções CD/FNDE 027, de 14/7/2006, 022, de 20/4/2006 e 045, de 18/9/2007.

## HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Mata Roma (MA) foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas da consulta de liberações no sítio do FNDE (peça 1, p. 50-54), do relatório de TCE (peça 1, p. 296-297) e dos extratos bancários (peça 1, p. 78 e 223-237):

Recursos	Orde m Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PDDE/2006	2006OB504156	43.948,20	7/10/2006	11/10/2006
	<b>Total</b>	<b>43.948,20</b>		
BRALF/2006	2006OB780081	4.969,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780100	3.669,60	1º/10/2006	4/10/2006
	2006OB780152	3.669,60	10/10/2006	13/10/2006
	<b>Total</b>	<b>12.308,80</b>		
BRALF/2007	2007OB780006	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780021	3.669,60	18/9/2007	20/9/2007
	2007OB780073	12.780,00	16/10/2007	18/10/2007
	2007OB780503	8.520,00	28/12/2007	2/1/2008
	<b>Total</b>	<b>28.639,20</b>		

3. O ex-prefeito apresentou a título de prestação de contas do PDDE/2006 o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados relativos aos recursos repassados diretamente à prefeitura municipal de Mata Roma (MA), no valor de R\$ 1.305,00 (peça 1, p. 72-81).

4. Ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque foi encaminhado o Ofício de Notificação 44075/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 6/11/2007, informando as seguintes pendências a serem sanadas: o valor informado de R\$ 1.305,00 está diferente do valor efetivamente repassado de R\$ 42.643,20; a quantidade de prestação de contas devida está diferente do número de executoras existentes, a quantidade de prestação de contas apresentada está maior do que a devida; e o número de

unidades executoras não foi informado (peça 1, p. 82).

5. Após análise financeira da prestação de contas, foi emitida a Informação 613/2009-DIADI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE ratificando as pendências acima (peça 1, p. 86-88) e encaminhado novo ofício ao responsável, com impugnação parcial de despesas, no valor de R\$ 42.643,20 (peça 1, p. 90-92). Além disso, foi a ele encaminhado o Ofício de Notificação 110651/2011/DIPORA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 18/7/2011 (peça 1, p. 201).

6. A Informação 1187/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 203-204) glosou despesas no total de R\$ 42.660,01, comunicadas ao responsável via Ofício 1526/2011-DIAFI/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC, de 20/7/2011 (peça 1, p. 205-211), pelas constatações abaixo:

a) não foi comprovada a execução dos recursos creditados diretamente na conta bancária específica do Programa em nome das Caixas Escolares, no exercício de 2006, para atendimento às escolas que possuem Unidades Executoras próprias, ressaltando que no demonstrativo apresentado consta informação referente ao recurso repassado à prefeitura para atendimento às escolas que não possuem unidades executoras próprias, com glosa do valor repassado de R\$ 42.643,20, a contar de 11/10/2006, não permitindo a aferição da boa e regular aplicação dos recursos; e

b) não foi feita a aplicação financeira dos recursos no valor de R\$ 1.305,00, cujo rendimento simulado alcançaria o saldo de R\$ 1.321,71, resultando em prejuízo na quantia de R\$ 16,81, a contar de 31/12/2006.

7. A prestação de contas do BRALF/2006 foi apresentada pelo Sr. Lauro Pereira Albuquerque (peça 1, p. 217-219) e foi emitida a Informação 816/2012-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 245-246), com as constatações abaixo, que foram levadas ao conhecimento do responsável em 21/6/2012, com impugnação total de despesas e glosa do valor original de R\$ 12.443,06 (peça 1, p. 247-250).

a) os pagamentos não foram relacionados no demonstrativo apresentado, dificultando a conciliação entre a receita e a despesa realizada, e contrariando o disposto no art. 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006, com glosa da quantia de R\$ 12.308,80, considerando os valores e datas de débito na conta corrente específica do programa, conforme extratos bancários, na forma abaixo:

Data	Valor (R\$)
8/12/2006	3.107,00
28/12/2006	3.107,00
28/12/2006	6.094,80

b) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, causando um prejuízo de R\$ 134,26 em 28/12/2006.

8. A prestação de contas apresentada dos recursos do BRALF/2007 (peça 1, p. 261-263) foi analisada pela Informação 1616/20102-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 279-280), que impugnou a totalidade das despesas e glosou a quantia original de R\$ 28.737,21, comunicada ao responsável via ofício datado de 8/1/2013 (peça 1, p. 281-287), ao constatar o que segue:

a) os pagamentos não foram relacionados no demonstrativo, impossibilitando estabelecer o nexos entre a receita e a despesa realizada e contrariando o disposto no §7º do art. 2º, bem como os arts. 19 a 21 da Resolução CD/FNDE 45/2007, com glosa da quantia de R\$ 28.639,20; considerando os valores e datas de débito na conta corrente específica do programa, conforme extratos bancários, na forma abaixo:

Data	Valor (R\$)
9/10/2007	3.156,00
10/10/2007	4.183,20
13/11/2007	5.822,10
28/12/2007	6.957,90

2/1/2008

8.520,00

b) não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução CD/FGNDE 45/2007 e causando um prejuízo de R\$ 98,01, a contar de 2/1/2008.

9. O Relatório de TCE 313/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 293-313) concluiu pela irregularidade nas prestações de contas e na execução dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) à conta do PDDE/2006 e do BRALF 2006/2007 e imputou o débito consolidado, em atendimento ao art. 15, item IV, da IN/TCU 71/20012, na quantia original de R\$ 83.840,28, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, que foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 62).

10. Foi ressaltado que a prefeita sucessora, Sra. Carmem Silva Lira Neto, eximiu-se da corresponsabilidade na presente TCE devido à interposição de representação junto ao Ministério Público Federal em face do ex-prefeito (peça 1, p. 111-188).

11. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 936/2015 (peça 1, p. 324-329) pela impugnação parcial de despesas do PDDE/2006 e pela impugnação total de despesas relativas aos recursos do PEJA, exercícios 2006 e 2007, repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA), com débito no valor original de R\$ 83.840,28, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque.

12. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 330), atestado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 332).

#### EXAME TÉCNICO

13. Os recursos do PDDE/2006 foram repassados pelo FNDE diretamente a onze unidades executoras, conforme relação à peça 1, p. 50. O prefeito, responsável pela consolidação das prestações de contas das unidades executoras próprias para encaminhamento ao FNDE, apenas enviou ao repassador os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00 (peça 1, p. 72-81).

14. A documentação apresentada demonstra o pagamento mediante cheque a Delmar Alves Garreto, CPF 268.876.813-15, referente a serviços de pequenas reformas nas escolas Maria Cristina Sousa e Rufina Albuquerque Dutra, cujo extrato demonstra o débito dos recursos em 12/12/2006; e está de acordo com as disposições da Resolução CD/FNDE 027/2006. Foi constatada a falta de aplicação financeira dos recursos no valor de R\$ 1.305,00, cujo rendimento simulado alcançaria o saldo de R\$ 1.321,71, resultando em prejuízo na quantia de R\$ 16,81, a contar de 31/12/2006, sob a responsabilidade do ex-prefeito.

15. Entretanto, não foram apresentadas pela prefeitura ao FNDE as contas consolidadas das unidades executoras próprias com o parecer conclusivo da aplicação dos recursos do PDDE/2006, na forma disposta no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, no valor de R\$ 42.643,20, a contar de 11/10/2006.

16. Desta forma, pode-se acatar a prestação de contas parcial dos recursos do PDDE/2006, com prejuízo em relação à falta de aplicação financeira dos recursos, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, que deve ser responsabilizado ainda pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE/2006 recebidos do FNDE pelas unidades executoras próprias, devido à omissão no dever de prestar contas dos referidos recursos, esclarecendo-lhe que devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para as prestações de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

17. Quanto aos recursos do BRALF/2006 e do BRALF/2007, as prestações de contas apresentadas não relacionam os pagamentos efetuados (peça 1, p. 217-219 e 261-263), impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e a demonstração da correta aplicação dos recursos. Além disso, os extratos demonstram que não houve aplicação financeira dos recursos até sua utilização (peça 1, p. 223-238).

18. Como a glosa dos recursos do BRALF/2006/2007 é total, deve-se considerar as datas e os valores de crédito dos recursos, segundo quadro acima (item 2), e não as datas e os valores de emissão dos cheques segundo extratos bancários, como foi feito na fase interna desta TCE. Ademais, não cabe a cobrança de valores a título de prejuízo com a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, tendo em vista que causaria pagamento em duplicidade.

19. Cabe informar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

20. O ofício de citação do responsável deve ser encaminhado para o endereço registrado no cadastro da Receita Federal (peça 3), à rua Odilon M. Carvalho, 531, Centro, Mata Roma (MA), CEP: 65.510-000.

## CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Lauro Pereira Albuquerque e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA) na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no exercício de 2006 para aplicação no Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), na quantia original de R\$ 42.643,20, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) conforme disposto no art. 22, III e §2º, da Resolução CD/FNDE 027/2006, tendo em vista que apenas foi encaminhado ao FNDE, a título de prestação de contas, os documentos relativos aos recursos geridos pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00;

a.2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), tendo em vista que os pagamentos efetuados não foram relacionados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas, impossibilitando a conciliação com os extratos bancários e o estabelecimento do nexos causal entre as receitas e as despesas realizadas, em desobediência ao disposto nos arts. 18 e 33 da Resolução CD/FNDE 22/2006 e nos arts. 19 a 21 e 43 da Resolução CD/FNDE 45/2007; e

a.3) falta de aplicação financeira dos recursos do BRALF repassados pelo FNDE ao município de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 e dos recursos do PDDE aplicados em 2006 diretamente pela prefeitura, como entidade executora, no valor de R\$ 1.305,00, em desacordo ao disposto nos respectivos art. 19 da Resolução CD/FNDE 22/2006, art. 17, da Resolução CD/FNDE 45/2007, e art. 16 da Resolução CD/FNDE 027/2006.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>8.639,20</b>	<b>4/10/2006</b>
<b>42.643,20</b>	<b>11/10/2006</b>
<b>3.669,60</b>	<b>13/10/2006</b>
<b>16,81</b>	<b>31/12/2006</b>
<b>7.339,20</b>	<b>20/9/2007</b>
<b>12.780,00</b>	<b>18/10/2007</b>
<b>8.520,00</b>	<b>2/1/2008</b>

Valor atualizado até 28/3/2016: R\$ 146.255,98

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas dos recursos do PDDE/2006 geridos pelas unidades executoras próprias, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 28/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2



Anexo à instrução

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.456/2015-0**  
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo a dez unidades executoras próprias da prefeitura de Mata Roma (MA) no exercício de 2006, à conta do PDDE.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelas unidades executoras próprias, quando deveria receber, consolidar e analisar a documentação delas recebidas e apresentar as contas para apreciação do FNDE.	A não apresentação ao FNDE das contas dos recursos federais geridos pelas unidades executoras próprias resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do PDDE/2006.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado ao FNDE as contas consolidadas dos recursos geridos pelas unidades executoras próprias para aplicação no PDDE/2008 no prazo determinado pela resolução do referido Fundo.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Mata Roma (MA) nos exercícios de 2006 e 2007 para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF).	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Apresentar demonstrativos sem a relação dos pagamentos efetuados, quando deveria discriminar todas as despesas realizadas no período, os documentos fiscais e os cheques a elas relacionados.	A falta de discriminação dos pagamentos efetuados nos demonstrativos apresentados nas prestações de contas resultou na impossibilidade de realizar a conciliação com os extratos bancários e estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter discriminado as despesas efetuadas para comprovação de sua correta aplicação.
Não aplicação dos recursos do BRALF 2006 e 2007, e dos recursos geridos pela prefeitura no PDDE/2006 no mercado financeiro.	Lauro Pereira Albuquerque, CPF 013.942.313-34, prefeito de Mata Roma (MA).	2005-2008	Manter os recursos parados na conta corrente até sua utilização, quando deveria aplicá-los no mercado financeiro para auferir recursos de aplicação.	A falta de aplicação financeira dos recursos resultou em prejuízo ao erário por deixar de crescer aos recursos originários os rendimentos que seriam auferidos.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos no mercado financeiro para obter mais recursos e obedecer à legislação.